



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.001983/2002-68
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
RECURSO Nº : 127.055
RECORRENTE : FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE


R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.969

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.055
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.969
RECORRENTE : FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

A empresa epigrafada, após sofrer autuação em ação fiscal na qual se apurou crédito tributário por arbitramento do lucro, impugnou o feito junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) por entender que, tendo, em dois exercícios do período de apuração coberto pela ação fiscal, recolhido tributos e contribuições dentro do sistema SIMPLES, deveriam as importâncias assim recolhidas ser deduzidas da exigência.

Por decisão unânime, a instância *a quo* julgou procedente a exigência como formulada, com o fundamento de que o instituto da compensação de créditos tributários submete-se a rito próprio, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº. 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº. 73/97. Argumenta que a análise da admissibilidade de pedidos de compensação de débitos lançados *ex officio* é atribuição do Delegado da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo, não competindo à autoridade julgadora de primeira instância fazê-lo.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, para novamente suplicar, em essência, o recálculo da exigência, deduzindo-se desta as importâncias já recolhidas ao Tesouro dentro do SIMPLES.

Entendo que o julgamento do caso excede a competência deste Conselho, eis que a exigência é formulada fora da sistemática do SIMPLES, segundo os critérios comuns de tributação das pessoas jurídicas. Por esta razão, parece-me, deve esta Câmara declinar da competência em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator